

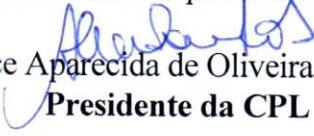
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 09/2021 – PROC. ADMINISTRATIVO Nº: 000.311/2021.


OBJETO: Fornecimento de hemocultura automatizado adulto e infantil.

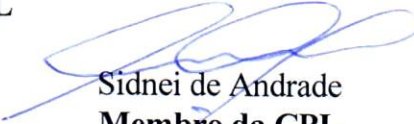
ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos (23) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h30min, reuniu-se a CPL - Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde do Município de Americana, a fim de examinar o recurso interposto pela CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA. (fls. 254-279). A empresa alega, em síntese, que, *in verbis*, “... quando da abertura de envelope para conferência dos documentos de habilitação, de acordo com a decisão do Pregoeiro, a Empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar a certidão de regularidade junto ao órgão fiscalizador, item 5.14 do edital. (...) Em atendimento ao item supratranscrito, a Recorrente apresentou como documento comprobatório a LICENÇA SANITÁRIA. No referido documento consta como responsável técnico a Sra. Simone Barros Ravazi. O documento supratranscrito atende perfeitamente a exigência do Edital, considerando que a Vigilância Sanitária é o agente fiscalizador a nível Municipal e Estadual das atividades da Recorrente, e que no referido documento consta a inscrição do responsável técnico da empresa. Assim, não haviam razões justificáveis para a inabilitação da Recorrente, que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública(...). De fato, a recorrente apresentou a LICENÇA SANITÁRIA da empresa, contudo o documento foi apresentado no envelope 01, da Proposta, o que não foi exigido pelo edital, mister esclarecer que o edital exige apenas apresentação do alvará de funcionamento da licitante vencedora do certame, item 6.29, com prazo de 02 dias úteis para entrega deste. Em análise aos documentos habilitatórios apresentados no envelope 02, foi constatado meramente uma fotocópia (fls. 230) da carteira de Biomédica expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região da Dra. Jessylen Mayara Santos com validade 10/05/2020, observa-se que a sessão ocorreu no dia 13 de abril de 2021, ainda não consta nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, qualquer relação de responsabilidade técnica da Dra. Jessylen Mayara Santos perante à empresa, ou seja, nos documentos de habilitação (envelope 02) apresentado em sessão pela recorrente não consta nenhuma certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao órgão fiscalizador de sua atividade, conforme previsto no item 5.14 do edital. Ora, tal assertiva, corroborada com os documentos apresentados, constituem a maior prova de que a recorrente não obedeceu aos ditames do item 5.14 do edital, que é explícito quanto a entrega dos documentos dentro do envelope de habilitação, senão vejamos: “(...) 5.8 - O envelope 02 referente à habilitação dos interessados deverá conter a documentação relativa à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira, à capacidade técnica e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**(...) 5.14 - A documentação relativa à **Comprovação da Capacidade Técnica** consistirá em: **I – certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao órgão fiscalizador de sua atividade;**(...)”. A despeito das razões explicitadas pela recorrente, em sede de recurso administrativo, em cujo bojo argumenta: “...Em sendo a licitação formada pelo princípio da igualdade, com vistas a satisfazer a maior competição possível entre os licitantes, em benefício da Administração, que terá oportunidade de escolher a melhor proposta, descabe à autoridade com severo formalismo na aferição das exigências do Edital...”, tais assertivas traduzem-se destituídas de fundamento sólido, comprovado está, sendo inequívoca, pois a forma é um dos requisitos para formação do ato administrativo, ressaltamos

ainda que a exigência dos documentos de habilitação consta no instrumento convocatório desde a sua publicação, não sendo objeto de impugnação em momento oportuno por ofensa ao princípio da igualdade, considerando ainda que a instituição obedeceu fiel e rigorosamente todos os princípios inerentes aos procedimentos da licitação, notadamente os princípios constitucionais da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo, assim, se falar em severo formalismo. Destarte, de rigor se concluir que, além de não se depreender qualquer ofensa à legislação que rege o procedimento licitatório, seria absolutamente ilegal, habilitar a recorrente no certame, cuja decisão caracterizaria evidente ofensa aos princípios administrativos que regulam a matéria, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade, e que impõe à Administração e ao licitante a observância às normas estabelecidas no edital, nos termos do caput do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. Portanto, não verificada qualquer irregularidade ou vício decisório, sendo certo, reiterar-se, que da análise de todo o conjunto dos autos, não houve qualquer desrespeito à legislação por parte da instituição. Por todo o exposto, a CPL *opina* pela REJEIÇÃO do recurso interposto pela CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA.. Nada mais havendo a deliberar, subscrevem a presente ata os membros da CPL - Comissão Permanente de Licitação da Fundação de Saúde do Município de Americana, cujo documento será disponibilizado no portal da instituição (www.fusame.com.br).


Alice Aparecida de Oliveira Santos
Presidente da CPL

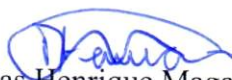

Letícia Cristina S. Costa Brito
Membro da CPL


Sidnei de Andrade
Membro da CPL

DESPACHO/DECISÃO

*Adoto, na íntegra, os fundamentos acima expostos para **JULGAR IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA., **ADJUDICANDO** o objeto licitado à empresa AIMARA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA., nos termos do inciso XXI, do artigo 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.*

*Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.
Americana, 23 de abril de 2021.*


Douglas Henrique Magalhães Ferreira
Diretor Presidente da FUSAME